
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 8.793, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACA, EM OBRA PÚBLICA PARALISADA, CONTENDO EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DA SUA INTERRUPTÃO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a colocação de placa em obra pública paralisada, contendo, de forma resumida, exposição dos motivos de sua interrupção.

Parágrafo único. Considerar-se-á obra paralisada, para os efeitos desta Lei, aquela com atividades interrompidas por mais de noventa dias.

Art. 2º Além da exposição dos motivos, deverá conter na placa de que trata esta Lei o telefone do órgão público responsável pela obra.

§ 1º VETADO

* O § 1º do art. 2º foi VETADO pelo Governo do Estado, cuja as razões do veto foram encaminhadas para Assembleia legislativa através da MENSAGEM Nº 054/18- GG, de 7 de dezembro de 2018, publicada no DOE Nº 33.757, de 11/12/2018.

DAS RAZÕES DO VETO:

[...]

Acerca do § 1º do art. 2º, entende-se que o Projeto de Lei, ao determinar que a placa tenha moldes e dimensões de um outdoor convencional, cria despesa em afronta a economicidade. Além disso, tal exigência traduz-se em obrigação desproporcional e desarrazoada, vez que parece possível assegurar a publicidade pretendida por meio de placas de moldes e dimensões menos custosos para a Administração.

§ 2º A instalação da placa é de incumbência do órgão público responsável pela obra.

Art. 3º Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art. 1º desta Lei, o órgão público responsável pela obra deverá remeter à Assembleia Legislativa do Estado do Pará e ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, no prazo máximo de trinta dias, relatório detalhado justificando os motivos da paralisação da obra.

Parágrafo único. Deverá o órgão público responsável pela obra disponibilizar no sítio da internet do portal da transparência o relatório de que trata o caput deste artigo, para que qualquer cidadão tenha acesso aos motivos da interrupção da obra de forma mais detalhada.

Art. 4º VETADO

* O art. 4º e seu parágrafo único foram VETADOS pelo Governo do Estado, cuja as razões do veto foram encaminhadas para Assembleia legislativa através da MENSAGEM Nº 054/18- GG, de 7 de dezembro de 2018, publicada no DOE Nº 33.757, de 11/12/2018.

DAS RAZÕES DO VETO:

Ademais, quanto ao art. 4º e seu parágrafo único, embora a lei preveja a aplicação de multa ao gestor do órgão público que descumpra os prazos nela previstos, não estabelece prazo para colocação da placa, o que torna inviável a aplicação de multa nessa hipótese. Por outro lado, a norma não esclarece a quem incumbe a aplicação da sanção.

Pelo exposto, sou obrigado a lançar veto parcial ao Projeto de Lei nº 99/18, de 7 de novembro de 2018, no tocante ao seu § 1º do art. 2º e ao art. 4º e seu parágrafo único, em razão de serem contrários ao interesse público.

[...]

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de dezembro de 2018.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 33.757, de 11/12/2018.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.